ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10825.721539/2011-17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10825.721539/2011-17
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-004.922 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de julho de 2017
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2008 a 31/12/2008

MULTA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Tendo em vista o julgamento proferido por esta Turma Julgadora em 04/07/2017, em que foi negado provimento ao Recurso Voluntário do processo nº 10825.721413/2011-42, a exigência da obrigação acessória deve ter o mesmo destino do processo já julgado pelo colegiado, pois encontra-se diretamente relacionada à obrigação principal.Cabível a exigência da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento..

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/RPO), que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 14-58.440 (fls.99/101):

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2008*
>
> *Debcad 51.003.539-6*
>
> *OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.*
>
> *Constitui descumprimento de obrigação acessória, a empresa apresentar a GFIP com informações incorretas ou omissas.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

A fiscalização lavrou em face do sujeito passivo o Auto de Infração **DEBCAD nº 51.003.539-6** (fl. 03), no valor de R$ 4.000,00, por descumprimento de obrigações acessórias, face a empresa não ter declarado os fatos geradores das contribuições, parte patronal, devidas à Previdência Social, relativas ao período compreendido entre 01/2008 a 08/2008.

Em 09/09/2011 a Contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração, pessoalmente, e em 11/10/2011, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 65/75).

Deste ponto em diante, adota- se parte do relatório da decisão recorrida, que bem retrata os fundamentos do lançamento e da impugnação, iniciando-se pelo próprio Relatório Fiscal:

> *A autuada declarou em GFIP compensações indevidas no período 01 a 12/2008, as quais foram glosadas no processo 10825.721413/2011-42, Debcad n° 37.343.235-6.*
>
> *Esclarece a fiscalização que, como o período da compensação indevida é anterior à competência 12/2008, comparou (planilhas nas folhas 56 a 58) as multas previstas pela legislação anterior e posterior à MP 449/2008, a fim de encontrar a multa mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional).*
>
> *Multa da legislação anterior à MP 449/2008: multa de mora, prevista no art. 35, I (12%, para as compensações indevidas) mais a multa prevista no art. 32, §4º, ambos da Lei nº 8.212/1991.*

Multa da legislação posterior à MP 449/2008: multa de mora pela compensação indevida, calculada com a alíquota de 0,33% ao dia, limitada a 20% mais a multa prevista no art. 32-A, "caput" e inc. I, incluídos pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Conforme planilhas nas folhas 53 a 55, para as competências 01/2008 a 08/2008 a multa mais benéfica ao contribuinte é aquela nos termos da legislação atual.

A autuada impugnou o lançamento com as seguintes alegações:

- os créditos compensados objetos do processo 10825.721413/2011-42 são provenientes do MS impetrado em litisconsórcio ativo com outras empresas do setor sucroalcoleiro; referido MS transitou em julgado;

- realizou a compensação com fundamento no trânsito em julgado do MS que reconheceu a ilegalidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a tratoristas e motoristas rurais;

- propôs ação ordinária para liquidar valores a serem compensados, pois inexistia à época dispositivo que regulamentasse a compensação no âmbito previdenciário;

- com a superveniência das regras para realizar a compensação no âmbito previdenciário e com o trânsito em julgado da ação ordinária, realizou a compensação de seus créditos;

- o motivo da ação ordinária 0025333-85.1988.4.03.03.6100 foi somente para apurar e liquidar o valor exato se seu crédito;

- contesta a premissa adotada pela fiscalização de "ausência de autorização judicial", em face do caráter meramente executivo da ação em que busca a liquidação dos valores a serem compensados;

- o art. 170-A do CTN trata do requisito de existência de direito creditório em favor do contribuinte; superada a discussão acerca do tributo, abre-se a possibilidade da materialização da compensação pretendida, ainda que exista em relação à compensação ação judicial destinada à liquidação de seu valor;

- a fiscalização afasta a aplicação do art. 170-A do CTN, porém não indicou qualquer dispositivo legal que impedisse a compensação (supostamente violado), restringindo-se à suposta "ausência de autorização judicial para fazê-la".

O processo foi encaminhado para apreciação e julgamento pela 9ª Turma da DRJ/RPO, e esta, por unanimidade de votos, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO exigido.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de 1ª Instância, Acordão nº 14-58.440, via Correio (AR – fls. 106/107), em 16/06/2015.

Inconformados com a decisão de 1ª instância, a Contribuinte apresentou em 14/07/2015, tempestivamente, seu Recurso Voluntário (fls. 112/116), onde, em síntese, aduziu o seguinte:

1. Preliminarmente fala da necessidade de vinculação e julgamento conjunto deste processo com o processo administrativos nº 10825.721413/2011-42;

2. No caso da remota hipótese de ser superada a preliminar aduzida, alega, para que o Auto de Infração deve ser cancelado, em razão da regularidade da compensação realizada pela Recorrente, que deram origem ao presente lançamento, pelas razões aduzidas no Processos Administrativos nº 10825.721413/2011-42.

Conclui seu RV requerendo a reforma do acórdão recorrido, para que seja cancelado o Auto de Infração objeto do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente Lançamento trata de auto de infração relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória, por ter a autuada declarado em GFIP compensações indevidas no período **01/2008 a 12/2008**, as quais foram glosadas no processo 10825.721413/2011-42, DEBCAD n° 37.343.235-6.

Segundo a Recorrente não há que se falar em multa por descumprimento de obrigação acessória em virtude da regularidade das compensações efetuadas.

Da regularidade das compensações e da inexigibilidade da multa apurada com base nas contribuições exigidas no Auto de Infração DEBCAD nº 37.343.235-6

Conforme se verifica dos fatos narrados pela fiscalização no Auto de Infração DEBCAD nº 37.343.235-6, o Lançamento se refere à glosa de valores mensais compensados, no período de **01/2008 a 12/2008**, declarados em GFIP.

De acordo com as constatações fiscais e as razões recursais apresentadas, a Recorrente e várias empresas obtiveram o direito de crédito contra o INSS, em virtude de recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias, através do Mandado de Segurança nº 569.622-4, com trânsito em julgado em 02/02/1987.

A decisão proferida na ação mandamental declarou indevida a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a trabalhadores tratoristas e motoristas rurais (fl. 13), o que afasta qualquer questionamento do Fisco em relação à procedência do direito favorável ao contribuinte em vista da definitividade da decisão.

Posteriormente, a empresa ajuizou ação ordinária (Processo nº 00025333-85.1988.4.03.6100), por meio da qual lhe foi assegurado o direito de restituição das parcelas recolhidas indevidamente de contribuição previdenciária a partir dos cinco anos anteriores à propositura do Mandado de Segurança nº 569.622-4 que declarou o seu direito. Após o trânsito em julgado da ação ordinária de repetição de indébito, procedeu a execução do julgado objetivando a liquidação do indébito no valor de R$ 6.808.181,90.

Ocorre que o INSS interpôs Embargos à Execução (Processo nº 2002.61.00.018602-6), os quais foram julgados procedentes decretando a nulidade da execução em razão da ausência de reexame necessário da sentença proferida na ação ordinária de repetição de indébito nº 00025333-85.1988.4.03.6100, conforme se constata das informações extraídas do sitio da Justiça Federal na internet:

> *Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/07/2008 p/ Sentença*
>
> **** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*
>
> *Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 7 Reg.: 492/2009 Folha(s) : 104*
>
> *Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, decretando a nulidade da execução promovida pela embargada nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 88.0025333-4, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do reexame necessário da sentença proferida naquele processo. Por conseguinte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 412/vº daqueles autos e determino a imediata remessa dos mesmos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor do embargante, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*
>
> *Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 13/05/2009 ,pag 844/846*

Consoante destacado no Relatório Fiscal, não há dúvidas acerca do direito da contribuinte ao crédito. Destacou ainda que não cabe a aplicação do art. 170-A do CTN, eis que a empresa, via execução do julgado, requereu e aguarda decisão definitiva acerca da compensação. No entanto, entendeu ser necessária glosa das compensações realizadas em face da ausência de autorização judicial expressa para fazê-la, já que a demanda judicial tinha como objeto a restituição e não a compensação.

Assim, procedeu ao lançamento relativo à glosa das compensações, e entendeu que no caso não se consubstanciava a hipótese do art. 151 do CTN de realização do lançamento com exigibilidade suspensa, na medida em que a situação fática não contemplava as hipóteses do dispositivo legal.

Pois bem. Cabe nesse ponto destacar que a jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença declaratória tem eficácia executiva, e que, em vista do princípio da economia processual, pode o contribuinte optar pela repetição do indébito via precatório ou proceder à compensação na fase de execução, conforme entendimento sumulado a seguir transcrito:

> *Súmula 461 - O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. (Súmula 461, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)*

Nesse contexto, verifica-se que a compensação perfectibilizada pela contribuinte encontrava-se respaldada por decisão judicial transitada em julgado que lhe assegurava o direito inequívoco ao indébito tributário e, consoante entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 461), poderia ser de logo executada.

Cabe ainda ressaltar que, o fato de existir decisão em que foram julgados procedentes os Embargos à Execução interpostos pelo INSS, através da qual foi decretada a nulidade da execução em razão da ausência de reexame necessário da sentença proferida na ação ordinária de repetição de indébito, não configurava qualquer óbice à realização da compensação, tendo em vista que a contribuinte interpôs recurso de apelação o qual foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (item 5.4.7 do Relatório Fiscal – fl. 15) e, por conseguinte, tem o condão de suspender os efeitos da sentença até o pronunciamento do Tribunal acerca do recurso.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando provimento à apelação interposta pela contribuinte foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 04/05/2011, conforme se verifica no sitio do TRF da 3ª Região.

Dessa forma, os efeitos da exigência da contribuição previdenciária em face da glosa de compensação realizada pela Recorrente, somente poderia se efetivar a partir da publicação da decisão proferida pelo Tribunal. Tal fato é importante em virtude do cálculo da multa e juros exigidos no lançamento.

Assim, o termo inicial para a exigência das contribuições por glosa da compensação, ocorreu com a publicação do Acórdão do TRF da 3ª Região que apreciou a apelação interposta pela empresa contra a sentença proferida nos embargos à execução. As compensações efetuadas pelo contribuinte anteriores a referida decisão são consideradas legítimas e indevidas as glosas das compensações da forma como levantadas no Auto de Infração.

No entanto, inobstante o entendimento supra, cabe noticiar que foi proferido julgamento por esta Turma Julgadora em 04/07/2017, em que foi negado provimento ao Recurso Voluntário do processo nº 10825.721413/2011-42, no qual esta Relatora restou vencida.

Desta forma, a exigência da obrigação acessória deve ter o mesmo destino do processo já julgado pelo colegiado, pois encontra-se diretamente relacionada à obrigação principal.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, para, no mérito NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto